



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
22ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1000401-35.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO - DF26323

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando: a) a suspensão imediata dos efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018; 560296, de 24.8.2018; 560386, de 18.9.2018; b) que a Ré UFMG se abstenha de suspender o pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) dos servidores substituídos do Autor, até que se proceda à elaboração de novos laudos.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer destes elementos inviabiliza a concessão da tutela vindicada.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida. Pelo que se depreende dos autos, a Administração Pública primeiramente resolveu suspender os pagamentos dos adicionais para depois averiguar se os servidores possuem direito ou não à continuidade da percepção e só, então, restabelecer o pagamento. Tal medida foi tomada em decorrência do prazo exíguo para análise individual da situação de cada servidor.



Em que pese haver informação de que foi determinado aos órgãos pagadores a notificação do servidor, não há demonstração de que lhe foi oportunizada a apresentação de recurso ou que foi instaurado processo administrativo em relação a cada servidor, de modo a observar o devido processo legal.

Em casos semelhantes, a jurisprudência é firme no sentido de que “*A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para corrigir eventuais equívocos identificados no pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao interessado o devido processo legal.*” (TRF 1 - 0038914-46.2015.4.01.0000)

Nesse sentido, vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado. Conforme consta às fls. 82, em outubro de 2018 a UFMG contava com 1833 Adicionais Ocupacionais “*vigentes e, portanto, a serem revistos e incluídos no novo módulo de Adicionais Ocupacionais*”.

Nesse ponto, a Universidade Federal de Minas Gerais informa às fls. 192 que:

*“não há que se relacionar essa atualização sistêmica a qualquer perda de direito do servidor exposto a risco ocupacional ou mesmo aos órgãos, **vez que a concessão do adicional poderá ser restabelecida a qualquer tempo**, inclusive de forma retroativa quando do processamento da folha de pagamento, obviamente na medida em que os órgãos da Administração Pública Federal regularizarem a situação do servidor junto ao novo sistema, sempre ao encontro do que prevê a legislação vigente e as recomendações desta Secretaria, remetidas por meio de Orientações Normativas, Notas Técnicas e Informativas, bem como por meio de mensagens eletrônicas transmitidas pelo canal oficial de comunicação utilizado para contato com os Dirigentes de Gestão de Pessoas vinculados ao SIPEC.*

(...)

*Ressalte-se que “compete à unidade pagadora do servidor, em consonância com as orientações emitidas, **verificar se os laudos atendem o disposto na Orientação Normativa/MP nº 4, de 2017**”. Em caso negativo, caberia “adotar ações para a elaboração de novos laudos ambientais, bem como efetivar a notificação do servidor quanto à suspensão do pagamento do adicional ocupacional, em face da não*



*migração/alimentação dos laudos no novo Módulo, e, dessa forma, atualizar os dados funcionais dos servidores, bem como, compete às unidades de gestão de pessoas vinculadas ao órgão a responsabilidade de proceder à suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado, caso a concessão esteja em desacordo com a legislação que rege a matéria".*

Logo, vislumbro violação ao devido processo legal administrativo, o que fundamenta a concessão da medida antecipatória.

Por fim, o perigo da demora também resta configurado, tendo em vista o Ofício Circular PRORH nº 002/2019, de 14 de janeiro de 2019, no qual há a informação de que *"os pagamentos dos adicionais ocupacionais que não foram incluídos no novo módulo de concessão até o fechamento da folha do mês de dezembro foram suspensos, e, portanto, não constarão no contracheque de janeiro"*.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida.

Por outro lado, considerando se tratar de ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino, mas que a ação foi ajuizada especificamente em relação aos sindicalizados vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais, entendo como medida razoável e cabível a juntada pela parte autora da relação dos seus substituídos beneficiados na presente demanda.

Com estes fundamentos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência tão somente para suspender, em relação aos substituídos da autora vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais, os efeitos dos comunicados nºs 560272, de 15.8.2018; 560296, de 24.8.2018; 560386, de 18.9.2018, assim como para determinar à universidade ré que se abstenha de proceder à suspensão do pagamento dos adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas) dos servidores substituídos do sindicato autor, que lhe são vinculados, até que se proceda à elaboração de novos laudos e regularização de suas situações, devendo ser observado o devido processo legal administrativo.

#### **Intimem-se as rés para imediato cumprimento.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sindicato autor promova a juntada da relação de seus substituídos, beneficiados a presente ação, vinculados à Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de revogação da tutela. Intime-se.



Cite-se. Na mesma oportunidade, deverá carrear aos autos os documentos que reputar pertinentes ao deslinde da demanda.

Apresentada contestação, intime-se para réplica.

Os pedidos de produção de provas adicionais deverão ser deduzidos na contestação e na réplica, sendo formulados em termos claros, específicos e objetivos, de modo a justificar a necessidade do meio de prova indicado e os fatos a serem demonstrados.

Com o decurso do prazo para réplica, venham conclusos.

**ED LYRA LEAL**

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/SJDF

